



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002914/2006-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.194 – 2ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2013
Assunto SOBRESTAR JULGAMENTO - IRPF - RENDIMENTOS ACUMULADOS
Recorrente PAULO RICARDO DA SILVEIRA BALLINHAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Por bem resumir a matéria discutida nos presentes autos, abaixo se transcreve o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 07-22.358, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

Por meio da Notificação de Lançamento (fl. 09/11), foi apurado o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 1.773,01, acrescido da multa de ofício e juros de mora, relativo ano-calendário 2004.

Conforme relatório Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, fl. 10, o lançamento teve como fato gerador a omissão de rendimentos tributáveis, no

valor de R\$ 16.264,56, recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, auferido pelo contribuinte. Foi compensado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.337,67.

O contribuinte apresenta impugnação, fls. 01/07, a qual em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Cita que a exigência de imposto sobre a indenização recebida é uma flagrante violação dos dispositivos da Lei 7.713/88 e da Constituição Federal de 1988, uma vez que os valores decorrem de indenização sobre verbas trabalhistas decorrentes de acordo % homologado judicialmente, celebrado entre o impugnante e a empresa RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda, na ação trabalhista nº 00557.022/95-9, do qual resultou o acordo judicial. Alega que as verbas teriam caráter indenizatório e que os encargos fiscais seriam de responsabilidade da reclamada (empregador). Colaciona diversas doutrinas e jurisprudências sobre o assunto no sentido de que os valores recebidos se caracterizariam como verbas indenizatórias que deveria ser afastada a incidência do imposto sobre estas verbas.

A DRJ/FNS (SC), julgou a impugnação improcedente, fls. 26 a 28, por entender que:

Dos elementos que compõem os autos, se constata que o valor recebido pelo contribuinte decorrente da ação judicial não tem previsão legal para isenção de imposto de renda. Consta do processo, fls. 14/15, discriminação das verbas trabalhistas pleiteadas pelo requerente, na ação judicial, as quais estão claramente identificadas como sendo relativas a Diferenças de Comissões, Integração Comissões, Horas Extras, Diferença Integração Horas Extras. Horas Extras sobre Comissões e Reflexos sobre Horas Extras. Estas foram a natureza das rubricas cujos valores serviram de base para a homologação judicial da demanda trabalhista e também foram os valores considerados pela autoridade fiscal para efetuar o presente lançamento.

Resta demonstrado, portanto, de forma inequívoca, que as verbas trabalhistas objeto da demanda judicial que resultou em acordo entre as partes são relativas a comissões e horas extras decorrentes da relação de emprego entre o contribuinte e o seu ex empregador, a empresa RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda. De se notar ainda que, em decorrência da atividade econômica da empresa citada, no caso específico, o comércio de veículos, evidentemente os valores pleiteados judicialmente pelo contribuinte foram inerentes a comissões sobre vendas de veículos não pagas pelo empregador, bem como a ocorrência de horas extras, com seus reflexos.

No que se refere às isenções tributárias, cabe esclarecer que estas são sempre decorrentes de lei, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993, que dispõe:

Art. 150. [...]

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2ª, XII.g.

No mesmo sentido, o artigo 176 do CTN determina:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.

A isenção tributária para o imposto de renda das pessoas físicas está legalmente estipulada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, o qual elenca de forma clara os rendimentos isentos de tributação. Trata-se de legislação federal vigente quando do lançamento do presente auto de infração.

Desta forma, para a tributação do IRPF, importa observar o total dos rendimentos auferidos. O RIR/1999, vem a consolidar as disposições gerais sobre a abrangência do conceito de rendimento bruto, e assim enuncia em seu artigo 37, *in verbis*

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os aumentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n. "5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II. e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º§ 1.º). (*g.n.*)

Já o art. 38 do RIR/99 não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que, independente da denominação que seja dada aos rendimentos ou a forma de percepção da renda ou proventos, para a incidência do imposto sobre a renda ou proventos, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n- 7.713, de 1988, art. 3-, § 4º).

Portanto, para que um rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado, se faz necessária uma norma explícita que o isente. Cumpre lembrar que as verbas isentas de tributação do IRPF encontram-se especificadas, tanto no art. 6º da Lei 7.713/88, b - T v mo no art. 39 do RIR/99.

Nestes dispositivos citados e colacionados, não existe previsão para a não incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rendimentos a título de comissões e horas extras. Cabe ainda salientar que os dispositivos de lei que outorguem isenção devem ser interpretados literalmente, de acordo com disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional.

Quanto à suposta violação de princípios constitucionais levantada pelo contribuinte, é mister ressaltar que tais alegações escapam à competência da autoridade administrativa julgadora, pois versam sobre a constitucionalidade de dispositivos legais.

Compete à autoridade fiscal verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN. A autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras, como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que às autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar a lei.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois a presente autoridade julgadora não pode, sob pena de responsabilidade funcional, deixar de aplicar a norma cuja validade está sendo questionada pela defesa, em observância ao artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 14/02/2011, fls. 30, o interessado ingressou recurso voluntário em 16/03/2011, fls. 31/37, reiterando as alegações expostas na impugnação para, ao final, requerer o cancelamento do débito fiscal em discussão.

Feito o resumo do litígio, passa-se a deliberar sobre o recurso voluntário.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrentes de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2004 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

“RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”.

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 62-A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, que impedem a apreciação do mérito do feito.

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite